

## ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO STF FRENTE A PEC Nº 35 DE 2015, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE

LEGAL ANALYSIS OF THE PROCESS OF APPOINTMENT OF MINISTERS OF THE  
SUPREME COURT BEFORE PEC No. 35 OF 2015, WITH A VIEW TO THE PRINCIPLES OF  
IMPERSONALITY AND IMPARTIALITY

Beatriz Souza Bitencourt<sup>1</sup>  
Leandro Alves Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve como abordagem o processo de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, tem-se como principal ponto, explicar brevemente como é realizado esse processo no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988. Bem como, quais são os critérios utilizados em tal procedimento, frente aos princípios da impessoalidade dos atos da administração pública e imparcialidade das decisões judiciais. Além disso, buscou-se explicar um pouco sobre como a Tripartição dos Poderes e o Sistema de Freios e Contrapesos (“Checks and balances”) acabam por esbarrar no art. 101 da Constituição Federal, que por sua vez, pauta a escolha dos Ministros da Suprema Corte, em critérios eminentemente subjetivos, que não dialogam com a relevância do cargo do mais alto escalão do Poder Judiciário Brasileiro. Portanto, buscou-se identificar onde estão as falhas desse processo de nomeação, bem como, tomando por base a PEC nº 35 de 2015, apresentar alternativas de mudanças com a adoção de critérios mais técnicos e objetivos que a natureza do cargo carece. Tudo isso, levando em consideração que o modelo atual de indicação e nomeação dos Ministros do Supremo, viola claramente os princípios da Impessoalidade e Imparcialidade das decisões judiciais. Visto que tal violação é quase incontendível, uma vez que é feita com todas as prerrogativas que o cargo trás consigo. Utilizou-se neste trabalho a realização de investigações bibliográficas descritivas e dissertativas, baseadas na seleção de trabalhos e apresentação de argumentos fundamentados na visão de inúmeros autores que abordaram a mesma temática da proposta. Foi possível evidenciar que o processo de nomeação dos Ministros do STF deve ser pautado em critérios objetivos e técnicos, visto que, essa é a única forma de garantir o respeito aos princípios supracitados.

1291

**Palavras-chave:** Nomeação dos Ministros do Supremo. Princípio da Impessoalidade e Imparcialidade. PEC nº 35 de 2015.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito da Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

<sup>2</sup>Mestre pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.

**ABSTRACT:** The present work had as an approach the process of nomination of the Ministers of the Federal Supreme Court. Thus, the main point is to briefly explain how this process is carried out in Brazil in the light of the 1988 Federal Constitution. As well as what are the criteria used in such a procedure, in view of the principles of impersonality of public administration acts impartiality of judicial decisions. In addition, we sought to explain a little about how the Tripartition of Powers and the Checks and Balances System end up bumping into art. 101 of the Federal Constitution, which, in turn, guides the choice of Justices of the Supreme Court, in eminently subjective criteria, which do not dialogue with the relevance of the position at the highest level of the Brazilian Judiciary. Therefore, we sought to identify where the flaws in this appointment process are, as well as, based on PEC n° 35 of 2015, to present alternatives for changes with the adoption of more technical and objective criteria that the nature of the position lacks. All of this, taking into account that the current model for appointing Supreme Court Ministers clearly violates the principles of Impersonality and Impartiality of judicial decisions. Since such a violation is almost indisputable, since it is done with all the prerogatives that the position brings with it. In this work, descriptive and dissertation bibliographic investigations were carried out, based on the selection of works and the presentation of arguments based on the vision of numerous authors who addressed the same theme of the proposal. It was possible to show that the appointment process of STF Ministers must be based on objective and technical criteria, since this is the only way to guarantee respect for the aforementioned principles.

**Keywords:** Appointment of Supreme Court Ministers. Principle of Impersonality and Impartiality. PEC No. 35 of 2015. 1292

## I. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro, no intento de conservar a ordem e a democracia, prevê constitucionalmente a chamada Tripartição dos Poderes, os quais, segundo a constituição, deveriam ser independentes e harmônicos entre si, cada um exercendo sua função com independência e harmonia funcional, de forma a manter o equilíbrio.

Com esse objetivo, a constituição cidadã estabeleceu mecanismos para evitar que um poder acabe invadindo a competência dos demais. Tais mecanismos constituem o que se conhece na Doutrina como “Checks and balances”, o famoso sistema de freios e contrapesos.

Com base nesse sistema, a Constituição Federal estabeleceu formas de manter um controle mútuo entre os poderes da república e estabeleceu que os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser escolhidos através de indicação do Presidente da República, chefe do Poder Executivo.

Todavia, embora o fundamento seja positivo e coerente, a indicação dos Ministros do STF está pautada nos requisitos previstos no art. 101 da Constituição Federal, os quais são:

“notório saber jurídico e reputação ilibada”. No entanto, como se pode extrair do artigo mencionado, tais requisitos são imbuídos de um subjetivismo que não condiz com a relevância do cargo do mais alto escalão do Poder Judiciário Brasileiro, possuindo, portanto, um viés muito mais político do que técnico propriamente dito.

O sistema de freios e contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder. Sendo que, cada um deles tem autonomia para exercer a sua função, que então, seria controlada pelos outros poderes. Isso serve para evitar abusos no exercício de qualquer dos poderes. Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais, nos termos do art. 2º da Carta Magna de 1988.

Nesse contexto, a presente pesquisa se propôs a estudar e examinar todo o processo de indicação e nomeação dos ministros do STF, bem como os requisitos e critérios constitucionais para ser investido no cargo de Ministro da Suprema Corte. Além de apontar como esse modelo afronta diretamente os princípios da impessoalidade dos atos da administração pública e imparcialidade das decisões judiciais, fazendo um contraponto com a PEC nº 35 de 2015.

Tais aspectos foram abordados no decorrer do presente artigo, dentre eles a própria PEC nº 35 de 2015, que estabelece critérios substancialmente objetivos, com uma série de requisitos e critérios, que caso sejam implantados em algum momento, trarão uma maior segurança na ordem jurídica e preservação dos princípios da impessoalidade e imparcialidade.

1293

Enquanto problema, o estudo buscou responder às seguintes questões: existe uma real necessidade de mudança no sistema de indicação e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em razão da infringência dos princípios da impessoalidade e imparcialidade? As alterações apresentadas pela PEC nº 35 de 2015 são pertinentes e capazes de solucionar tais controvérsias? São questionamentos trazidos à baila no presente estudo.

A presente pesquisa apresenta como objetivo analisar o modelo atual de indicação e nomeação dos Ministros do STF previsto no art. 101 da Constituição Federal, observando a edição da PEC nº 35 de 2015 que estabelece critérios objetivos para indicação ao cargo. Bem como analisar o modelo atual frente aos princípios da impessoalidade dos atos da administração pública e imparcialidade das decisões judiciais do STF.

Justificando-se pela relevância do tema e pela importância de compreender como é feita a escolha dos Ministros do Supremo, quais são os requisitos necessários e como esse modelo afronta o princípio da impessoalidade e imparcialidade. Salientando por fim, a relevância de serem estabelecidos critérios objetivos e para a assunção ao cargo de Ministro da Suprema Corte.

## 2. HISTÓRICO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Inicialmente, trataremos acerca da Separação dos Poderes no que concerne a sua base histórica e filosófica, que remonta ao filósofo Montesquieu. Muito embora também tenham participado do seu desenvolvimento os filósofos: Platão, Aristóteles e John Locke. Entretanto, foi Montesquieu o grande teórico e pensador do assunto, trazendo à baila a teoria da limitação do poder pelo próprio poder, em sua obra “Do Espírito das Leis”.

Essa teoria começou a ser discutida, em “A República” do filósofo Platão, onde ele demonstrou a relevância de dividir a atuação do Estado em funções separadas, para que assim não ficassem concentradas apenas em uma pessoa. Platão não chegou a dar nome ou formular uma teoria nesse sentido, apenas expôs que era necessário que houvesse uma repartição das funções do Estado, evitando que o Poder concentrado nas mãos de uma pessoa se transformasse em um governo tirânico.

Em sua filosofia política, Platão não formulou uma teoria sobre a divisão de poderes. O tema não chegou a ser objeto de suas reflexões. Apontou, contudo, a necessidade de divisão de funções na pólis para se chegar à cidade justa. Ressaltou também os riscos da concentração do poder em uma única pessoa, que transformaria o governo em uma tirania, na qual o exercício do poder fundamenta-se no medo e na violência (NASCIMENTO, 2017, p.25).

Após Aristóteles ter discorrido na sua obra “A Política” sobre a existência de três funções separadas, necessárias a organização do Estado, Maquiavel, em sua obra “O Príncipe” (1469-1527 d.C) também propôs uma forma de divisão dos poderes, onde mostrou a existência de três poderes distintos: O Poder Executivo, Judiciário e Legislativo.

John Locke (1632-1704), em sequência, na sua obra “Segundo tratado sobre o governo”, também passou a indicar a importância da separação dos poderes, com base nas leis do universo ou leis da natureza. Em seus escritos, o autor separa os poderes em três, e segundo ele, o Poder Legislativo ocuparia a posição de superioridade em relação aos demais poderes. Pois, segundo suas concepções, a sociedade só existe em razão do direito de impor a outros, leis e regras de conduta.

Em uma sociedade política organizada, que se apresenta como um conjunto independente e que age segundo sua própria natureza, ou seja, que age para a preservação da comunidade, só pode existir um poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados; não obstante, como o legislativo é apenas um poder fiduciário e se limita a certos fins determinados, permanece ainda no povo um poder supremo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou (LOCKE, 1994, p. 174).

Contudo foi o filósofo Montesquieu que desenvolveu e estabeleceu bases sólidas para a Teoria da Separação dos Poderes, em sua obra intitulada “O Espírito das Leis”. Fazendo com

que os novos Estados começassem a incluir a Teoria da Separação dos Poderes como um princípio dentro de seus ordenamentos jurídicos.

Nesse interim, a tripartição dos poderes, passou a ser considerada uma norma fundamental para a organização estatal e presente em todas as Constituições ditas democráticas no mundo. Vejamos o que Montesquieu escreveu sobre a hipótese de os poderes pertencerem a apenas uma pessoa:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. **Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo.** Se estive unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. **Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor** (MONTESQUIEU, 1996, P. 168). (grifo nosso).

O filósofo explica que os poderes não podem integrar a mesma pessoa, pois se assim fosse, não existiria liberdade e todos estariam sujeitos ao poder, que seria imposto sobre a vida e a liberdade dos cidadãos. Desta forma, segundo ele, em uma Democracia deve haver a alternância dos membros dos Poderes.

Segundo o autor, a Constituição deve prevalecer sobre os Governantes, visando sempre impedir o despotismo. A separação dos Poderes discutida por Montesquieu é sempre um mecanismo para que seja evitada a concentração de poder em um só homem. Entretanto, para ele, essa separação de tarefas entre os poderes não é algo absoluto e estático, pois deve haver interferências recíprocas de um poder sobre o outro, de modo que haja controle mútuo. 1295

Na mesma linha de diversos outros filósofos, o autor entende que, o poder, quando detido por um único homem, este tende a abusar dele, sendo desta forma, fundamental organizar um modelo de Separação dos Poderes. Esse sistema organizado, criado por Montesquieu, chama-se Sistema de Freios e Contrapesos. Ou seja, a limitação do poder pelo próprio poder, sendo independentes e autônomos para cumprir suas atribuições, onde tais atribuições serão fiscalizadas pelos demais poderes. (MONTESQUIEU, 1998).

Com o passar do tempo, no decorrer da História, houveram diversas revoluções. A mais relevante para o presente estudo é a Revolução Francesa, que trouxe a infindável busca pela liberdade, tanto a liberdade política quanto a pessoal. Essa busca pela liberdade caminha de mãos dadas com a democracia. Os ideais dessa revolução (igualdade, liberdade e fraternidade) são os pilares para a proliferação da busca por um Estado Democrático baseado na liberdade. Tal liberdade, na concepção de Montesquieu, só existirá nos Estados em que não há abuso de poder.

Não obstante a influência dos ideais da Revolução Francesa nas obras de Montesquieu, foi primeiramente à Inglaterra que de fato utilizou o princípio da separação de poderes, chamando-o de “alicerce da garantia da liberdade”.

Nesse contexto, pode-se observar que houve no mundo uma grande aceitação e adesão da Teoria de Montesquieu em suas constituições. Daí em diante, verifica-se a proliferação e uso dessa Separação de Poderes, quase que de forma absoluta nos países que adotam uma forma de regime democrático.

### 3. O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Apesar da Constituição Federal asseverar que o Poder Político do Estado é uno e indivisível, observa-se a tripartição dos poderes. Essa divisão, de forma geral, é benéfica para a organização da Administração Pública, uma vez que melhora a execução das funções do Estado, que são obviamente desempenhadas pelos órgãos públicos. Assevera a Constituição Federal em seu artigo 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O doutrinador José Afonso da Silva (2005, p. 109), descreve como base da tripartição dos poderes, que cada órgão se especialize no exercício de sua função. Todavia, a separação dos poderes não pode ser engessada e rígida, de forma se tornar uma separação absoluta de poderes, pois como afirmou Hegel, uma separação rígida de poderes iria apenas ferir a unidade do Poder Estatal. Vejamos:

Hoje, o princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs uma nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes (DA SILVA, 2005, p.109).

Nesse sentido, a Separação dos Poderes não é total, de forma que, dentre as funções de cada poder, existem aquelas que são típicas e atípicas, distribuindo as funções de modo a manter um bom desempenho delas. Portanto, a separação de poderes não é absoluta.

Montesquieu, além de discutir a teoria da separação dos três poderes, incluiu como elemento a harmonia e o equilíbrio entre eles. De forma a fazer uma separação entre o Poder de Fazer e o Poder de Impedir. Conceito lapidado e desenvolvido até se chamar de “Checks and balances” (Sistema de Freios e Contrapesos).

De acordo com esse sistema todos os poderes serão fiscalizados mutuamente, onde um Poder irá controlar e fiscalizar as ações do outro poder, para mantê-los mutuamente dentro de

suas atribuições constitucionais, de modo a evitar abusos de poder, de modo a manter o equilíbrio e manter o bem da coletividade.

Segundo Paulo Bonavides (2000, p. 179) o instrumento dos freios e contrapesos é que cada poder desempenha também funções atípicas, entrando minimamente no âmbito de ação dos demais poderes. Nas lições do Ilustre doutrinador:

As técnicas de controle que medraram no constitucionalismo moderno constituem corretivos eficazes ao rigor de uma separação rígida de poderes, que se pretendeu implantar na doutrina do liberalismo, em nome do princípio de Montesquieu (BONAVIDES, 2000, p. 179).

Dessa forma, observando a influência de um poder sobre o outro, percebe-se que a função do poder legislativo é emitir normas gerais e impessoais, enquanto o poder executivo influencia o processo legislativo por meio da iniciativa da lei e do poder de sanções ou vetos. Por outro lado, o poder legislativo também participa da órbita do poder executivo, o que se reflete no processo de derrogação do veto presidencial, impeachment do chefe do executivo e avaliação das indicações aos cargos públicos feitas por ele. Vejamos um exemplo, previsto no art. 66, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. [...]

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (BRASIL, 1988).

1297

Vemos neste dispositivo um claro exemplo do controle exercido de um poder sobre o outro. O chefe do Executivo, após optar pelo veto de um projeto de lei a ele encaminhado, tal veto, por sua vez, será avaliado novamente pelo Legislativo que deliberará sobre ele.

No que diz respeito ao judiciário, ele tem a responsabilidade de exercer funções judiciais por meio da compreensão das necessidades que surgem na sociedade para o avanço do bem comum.

No entanto, os órgãos judiciais também exercem a titularidade do poder legislativo (funções legislativas) na edição dos seus regulamentos internos, bem como a titularidade do poder executivo (funções administrativas) na organização, nomeação e exoneração, que é indispensável à independência entre eles.

Por sua vez, dado o sistema de freios e contrapesos, observa-se a participação do Poder

Executivo no campo de atuação do Poder Judiciário, por meio de indultos concedidos (meio de eliminação de sentenças proferidas) privativamente pelo Presidente da República e por meio da nomeação de membros do Judiciário,

Da mesma forma, o poder legislativo pode afetar o judiciário, como por exemplo, a determinação do número de membros do Poder Judiciário, a limitação de competência, a fixação de custas judiciais e aumentos salariais, a organização do judiciário e o julgamento político.

### 3. O PROCESSO DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na dinâmica do sistema de freios e contrapesos, o Poder Judiciário também desempenha sua função de controle dos demais poderes. Aliás, este é o Poder que tem assumido papel de protagonismo no cenário jurídico-político atual. Entre os órgãos do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo na hierarquia. Este tribunal, por sua vez, é integrado por 11 ministros, escolhidos pelo Presidente da República, entre cidadãos, brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade e menos de 70 anos.

Portanto, numa rápida leitura do texto constitucional, verifica-se a explícita influência direta do Poder Executivo (somada ao legislativo) sobre o Poder Judiciário, quanto à escolha dos seus membros, mais especificamente, os membros da Suprema Corte. Ou seja, influência do Executivo na escolha dos membros de chefia do Poder Judiciário. Seria essa, portanto, uma demonstração de que não há impessoalidade no ato de escolha do chefe do Poder Executivo e uma real independência entre os poderes?

O doutrinador José Afonso da Silva elucida que:

A independência entre os poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (SILVA, 2005, p. 111).

Notadamente, ao analisar a doutrina supracitada, é possível chegar a conclusão que, a escolha dos Ministros da Suprema Corte, transgride os princípios da impessoalidade e imparcialidade. Pois extrai-se da citação acima, que, a harmonia entre os poderes existe quando um poder exerce a cooperação, o controle e a fiscalização sobre o outro. Mas não quando um poder interfere ou impõe sua vontade, no que se refere a investidura e permanência no cargo dos demais órgãos.

Nesse sentido, tendo o chefe do poder executivo, tamanha “liberdade” na escolha dos

membros do STF, qual segurança jurídica poderia garantir que se trata de um ato impessoal? Nenhuma. Pois não há nada concreto no ordenamento jurídico pátrio que impeça o desvirtuamento desse ato.

A escolha dos membros da Suprema Corte, pelo chefe do poder executivo, é um dos instrumentos mais ilógicos dentro do Sistema de Freios e Contrapesos. Haja vista que, ao invés de manter a unidade e o perfeito funcionamento dos poderes da União, acaba ferindo princípios como o da impessoalidade dos atos da administração pública e o princípio da imparcialidade das decisões judiciais.

### 2.1. Requisitos do artigo 101 da Constituição

Como consequência do sistema de freios e contrapesos, a forma de escolha e de investidura no cargo de ministro da Suprema Corte do Brasil é controlada por parte do poder executivo com participação do legislativo. Vejamos quais são os requisitos a serem atendidos pelos candidatos para a investidura no cargo, nos termos do artigo 101, da Constituição Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

1299

Além dos requisitos previstos no art. 101, o futuro ministro deve ainda ser brasileiro nato, pois trata-se de um cargo não ocupável por brasileiro naturalizado, nos termos do art. 12, §3º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

Neste sentido, desde que presente tais requisitos constitucionais, o Chefe do Poder Executivo poderá escolher qualquer um cidadão, que será posteriormente sabatinado pelo Senado Federal, devendo ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, para que então seja nomeado pelo Presidente da República. Nos termos do art. 52, III, alínea “a”. A saber:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III- aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Como já fora mencionado acima, de acordo com a atual Constituição, o Supremo será composto pelos onze ministros, escolhidos pelo chefe do executivo, sendo que, após esse procedimento de escolha, os mesmos deverão ser submetidos a uma sabatina no Senado Federal

e aprovados por maioria absoluta dos votos. Esse quórum é um avanço em relação às constituições anteriores, onde exigia-se apenas a maioria simples dos votos. Foram poucas as mudanças que ocorreram desde as constituições anteriores no que tange a escolha dos ministros do STF.

Desde as constituições anteriores não houve nenhuma evolução significativa quanto aos requisitos para a investidura no cargo em apreço, a maioria das mudanças se referia por exemplo, a quantidade de ministros que compunham a Suprema Corte. Na Constituição de 1891 eram 15 ministros, já na de 1967 eram 16 ministros. Vejamos trecho da Constituição Federal de 1891:

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado (BRASIL, 1891).

Neste diapasão histórico, os critérios e requisitos a serem observados pouco evoluíram, mantendo ainda o modelo norte-americano. Deixando quase que exclusivamente, a escolha a cargo da discricionariedade do Presidente da República.

Dentre os requisitos abordados, podemos verificar que existe alguma objetividade no tocante ao requisito da idade, demonstrando que a Constituição se preocupou em compor a Suprema Corte de pessoas que, em tese, tenham alguma experiência. Não sendo coerente entregar a função de Ministro do STF a quem é muito jovem e sem experiência.

1300

Já houve inclusive, propostas de Emenda à Constituição Federal no sentido de aumentar a idade mínima para 45 anos de idade, como o caso da PEC nº 03 de 2013, de autoria do então Senador Fernando Collor (PTB-AL). O projeto previa ainda, além da idade mínima, que cada ministro do STF tivesse mandato com duração de 15 anos.

De acordo com o renomado constitucionalista, Erick Wilson Pereira, doutor em Direito Constitucional pela PUC de São Paulo, o conteúdo do projeto não é nada novo, pois já existe em Constituições mundo afora, inclusive na América Latina, como Chile e Colômbia. Vejamos trecho da proposta citada:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze Ministros, com formação jurídica, notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros natos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade em lista quádrupla formada por:

I-um indicado pelos Tribunais Superiores;

II-um indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III-um indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IV-um indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República para mandato de quinze anos, depois de aprovada a escolha por dois terços do

Senado Federal (BRASIL, Senado Federal, PEC nº 03/ 2013).

Outro requisito objetivo trazido pela Constituição Federal de 1988 é a exigência de que os membros do STF sejam brasileiros natos. Tal requisito se demonstra coerente e importante, uma vez que é uma maneira de resguardar e defender a República Federativa do Brasil no caso de ausência do Presidente da República e dos antecedentes na linha de sucessão, onde o Presidente do STF ocupará temporariamente o cargo de Presidente da República. Além disso, a justificativa mais óbvia é que a ocupação de um cargo de chefia de um dos três poderes por quem não é brasileiro nato, representaria ameaça direta a soberania nacional.

O requisito de ser cidadão, significa que os indicados devem exercer e estar no pleno gozo dos seus direitos políticos, que são o símbolo do exercício da democracia. No entanto, não se pode confundir o exercício dos direitos políticos com alguma atuação político-partidária, que por sua vez é proibida àqueles que são magistrados, em razão da proteção à independência do Poder Judiciário.

A respeito dessa atuação político-partidária, o Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Complutense de Madri, ex ministro da AGU e ex promotor de justiça do Rio grande do Sul, Fábio Medina Osório, escreve:

Com efeito, a vedação à atividade político-partidária deriva da necessidade de manutenção da imparcialidade do magistrado. Mas qual seria o alcance da expressão "dedicação à atividade político-partidária"? É preciso ter em mente que a norma constitucional obsta o exercício da atividade político-partidária "extra" autos, na medida em que as decisões proferidas no processo estão agasalhadas pelo princípio do livre convencimento do juiz. Ainda assim, o juiz não pode, evidentemente, usar o processo em desvio de finalidade para atuar em busca de objetivos político-partidários.

Nesse diapasão, o mandamento constitucional insculpido no artigo 95, parágrafo único, III, é direcionado ao comportamento do magistrado fora dos autos, mas nada impede que, mesmo a partir de um processo judicial, o magistrado, em desvio de finalidade, possa atuar buscando objetivos político-partidários (OSÓRIO, 2020, p.1).

A reputação ilibada e o notório saber jurídico, serão requisitos tratados no tópico seguinte. São requisitos óbvios. Uma vez que tal cargo possui extrema relevância no âmbito nacional. Sendo assim, necessita de pessoas que possuam a melhor reputação possível e com vasto conhecimento jurídico para que possam então integrar tão importante cargo do país.

Grande parte da doutrina, ensina que o notório saber jurídico detido por um candidato ao cargo, não significa que ele tenha o título de Bacharel em Direito, e nem que os membros do STF sejam oriundos da Magistratura (um grande equívoco por assim dizer). Em contrapartida, FERREIRA FILHO (1989-1995, p. 486) afirma veementemente, que “hoje não poderá fazer parte do Supremo Tribunal Federal aquele que não for graduado em Direito.”

De fato, é o que se constata na prática. Haja vista ser improvável (para não usar a palavra

impossível) que um indivíduo possua tamanho saber jurídico, sem que tenha as bases jurídicas, que somente as graduações em Direito podem oferecer, e que são construídas no decorrer de cinco anos de estudos, debates, pesquisas, provas e a mínima prática profissional, dos estágios por exemplo.

Ademais, o caso mais emblemático de um indicado ao Supremo Tribunal Federal que não era Bacharel em Direito, foi o caso de Cândido Barata Ribeiro. Segundo MORAES, (2009, p. 546) ele tomou posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal em 23 de outubro de 1893. Porém, quando sua nomeação foi submetida ao Senado da República, este, negou a aprovação, com base na justificativa de que Barata Ribeiro não possuía “notável saber Jurídico”. Além dele, apenas outros dois indicados também não tinham formação em Direito, são eles: Ewerton Quadros e Demóstenes Lobo, ambos também foram rejeitados pelo Senado Federal.

### 2.1. Subjetividade dos requisitos constitucionais

Tanto o critério do notório saber jurídico quanto o da reputação ilibada, são requisitos necessários, porém, extremamente subjetivos. Pois dão ao Presidente da República livre arbítrio para escolher e nomear os Ministros do STF, desde que observados apenas os requisitos mínimos para sua escolha. Essa liberdade, torna frágil o princípio da Impessoalidade dos atos e por conseguinte, o da Imparcialidade das decisões judiciais. 1302

O notável saber jurídico é uma condição extremamente subjetiva, que acaba por ficar definida pelo Presidente da República e pelo Senado Federal, que ocupam poderes para os quais não se necessita do conhecimento jurídico (TAVARES, 2006, p. 1020).

Resta clara a incongruência de deixar a cargo do Executivo e Legislativo (cargos para os quais não se exige conhecimento jurídico) a escolha e nomeação dos ministros, cargo para o qual se exige “notório saber jurídico”.

Desta forma, diante da subjetividade dos requisitos expostos, o Presidente se encontra envolto de discricionariedade em sua escolha, o que implica obviamente, em indicações particulares, revelando indicações totalmente alinhadas com aquele que indica e desprovidas de impessoalidade, conforme pode-se extrair do cenário político-jurídico atual.

Os critérios exigidos para o cargo em questão, são tão subjetivos, que não há sequer uma previsão no texto constitucional ou em qualquer outra lei brasileira, de exigência de graduação em Direito. Afirma o próprio Ministro Alexandre de Moraes, que:

A ausência exigência de formação jurídica para os Ministros do STF é uma tradição constitucional brasileira, que no final do século XIX chegou a seus extremos de exagero, demonstrando a pouca

importância institucional dada à época ao Tribunal (MORAES, 2009, p. 546).

Pois bem, para o Doutrinador citado, a não exigência de formação jurídica para ser Ministro do Supremo é uma mera tradição constitucional brasileira (se é que se pode chamar de tradição), o que segundo ele, não tem muita importância institucional dada à época.

Olhando por outro prisma, faz sentido a “pouca importância”, haja vista, ser difícil conceber a ideia de que alguém, nos dias atuais, ocuparia o cargo de ministro, sem a devida formação jurídica necessária. No entanto, vivemos em outra época, com uma realidade social e política completamente diferente e muito mais complexa do que em tempos pretéritos.

Entretanto esse não é o maior problema. O questionamento maior se refere à vinculação do cargo de ministro à indicação e nomeação por parte do Presidente da República sem filtragem por requisitos objetivos.

Como já citado anteriormente, em 21 de outubro de 1893, o Presidente da época escolheu como Ministro, o médico cirurgião Cândido Barata Ribeiro. Ressalte-se que o mesmo exerceu o cargo durante quase um ano, enquanto aguardava a aprovação por parte do Senado Federal, que no fim das contas o reprovou.

Isso demonstra como são subjetivos os requisitos exigidos pela Constituição Federal. Sendo que absurdamente, indo na contramão da lógica, tais requisitos exigidos para o STF, nem mesmo conseguem atender as exigências para ingressar no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos quais são os requisitos para ingressar no Superior Tribunal de Justiça, bem como sua composição:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I- um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II- um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Portanto, dentre os trinta e três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, um terço deve ser composto por juízes e desembargadores de carreira e um terço composto por advogados e membros do Ministério Público.

Nesta seara, verifica-se a contradição e falta de lógica do legislador constituinte de 1988.

Pois continuou sendo mais exigente e criterioso com o ingresso em um órgão hierarquicamente inferior e omissos quanto aos requisitos para preenchimento dos cargos que estão no topo da hierarquia do Poder Judiciário.

### 1.1 Atribuições do Cargo de Ministro do STF

Assim como em qualquer outro cargo da administração pública, tanto da direta como da indireta, existem atribuições inerentes ao Supremo Tribunal Federal, as quais, por óbvio, se estendem à individualidade dos ministros da Corte.

A função pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições a serem exercidas pelos agentes públicos, e é referida pela constituição brasileira[...]. Podemos evidenciar, portanto, que não existe cargo sem função, mas a função subsiste sem cargo; e por outro lado, que a ordem jurídica brasileira não admite a estabilidade de servidor em função, mas somente no exercício de cargo com provimento decorrente da admissão em concurso público (OLIVO, 2015, p. 43).

O STF, como já estudado nos tópicos anteriores, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e a ele cabe cumprir a função mais importante dentro de um estado democrático de Direito: velar pela constituição federal. Está, de maneira geral, é atribuição maior da Suprema Corte do Brasil.

Neste contexto, cumpre trazer à baila as principais funções/atribuições do órgão. Dentre as mais importantes está a de realizar o julgamento de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de lei ou de ato normativo federal ou estadual, ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de lei ou de ato normativo federal, ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) decorrente da própria constituição. Além também, de ter a atribuição para julgar o pedido de extradição que for solicitada por algum Estado estrangeiro. Vejamos uma pequena parte do texto legal: 1304

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:  
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (BRASIL, 1988).

Já na esfera criminal, as competências e atribuições do STF também são bastante amplas. Dentre elas destaca-se, principalmente a competência para julgar, nasqueles infrações penais consideradas comuns, o Presidente da República (o mesmo responsável por incidar o Ministro ao Cargo), o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, além também dos seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República, além de alguns outros. Vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da

Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (BRASIL, 1988).

Além dessas atribuições, compete ainda a Suprema Corte julgar, se denegatória for a decisão, os recursos ordinários, habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, que foram decididos em uma única instância pelos tribunais superiores. Além também dos recursos extraordinários, quando a decisão que está sendo recorrida afronta dispositivo da própria Carta Magna.

Além dessas atribuições, a partir da emenda constitucional 45 do ano de 2004, passou o STF a ter competência exclusiva para editar e aprovar as chamadas súmulas com efeito vinculante, em relação a todos os outros entes do Judiciário e à administração pública em geral, direta e indireta, em qualquer esfera. Vejamos:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 1988).

1305

Muitas são as críticas trazidas a esse artifício chamado “Súmula Vinculante”, o qual confere plenos poderes para que o STF passe a legislar de maneira plena. Atualmente existem 56 súmulas com efeito vinculante e outras 736 que não são vinculantes.

A Súmula Vinculante, nos termos do dispositivo citado acima, possui a função de uniformizar decisões que foram tomadas reiteradas vezes sobre a mesma matéria constitucional.

Este instrumento é criticado, por, segundo alguns doutrinadores, violar gravemente o livre convencimento do Juiz de Direito, um dos princípios do direito processual. Isto é, atenta, até mesmo contra a Tripartição dos Poderes, na medida em que, através desse mecanismo, o Judiciário está legislando toda vez em que estabelece uma interpretação correta (segundo seu entendimento) a algum dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Gerando uma regulação futura das sentenças dos demais Juízes, distorcendo o princípio da legalidade constitucional, já que, a partir disso, não estamos mais fazendo ou deixando de fazer algo senão em virtude de lei. O ilustre mestre Luiz Flávio Gomes diz o seguinte acerca das Súmulas

## Vinculantes:

É indiscutível que a súmula vinculante aniquila a criatividade do juiz. É uma camisa-de-força, tal qual o famoso leito de Procusto, que produz a cristalização ou petrificação ou ainda a ossificação do Direito. A pretensão de 'engessar' ou 'amordaçar' o juiz ignora o quanto já fizeram esses operadores jurídicos em termos de 'criação normativa' benéfica para a sociedade. Os direitos decorrentes do concubinato, em primeiro lugar, foram reconhecidos pelos juízes, mesmo sem lei expressa. O mesmo pode ser dito da correção monetária nos débitos judiciais, da prisão-albergue etc. Na época do plano Collor, foram os juízes de primeiro grau que corajosamente reconheceram a inconstitucionalidade dos atos ditatoriais baixados. Súmula vinculante é sinônimo de centralização, de visão panóptica, de risco de controle tirânico. É ao mesmo tempo o estancamento da atividade judicial, sua robotização, seu garroteamento, sua esterilização, fossilização ou coisa que o valha. Em poucas palavras: em Direito brasileiro, é o retorno aos projectos 'assentos' da Casa de Suplicação. Em termos internacionais, é a adesão ao sistema cubano da 'prática judicial uniforme en la interpretación y aplicación de la ley.' (...) (GOMES, 1997, p. 40-47).

O ponto é, quando trata-se nas ciências Jurídicas, de qualquer “avocação” de competência, seja do executivo no legislativo, seja do judiciário no executivo, é comumente usada a ideia de que a Separação dos Poderes não é absoluta. Sim, é verdade. Existem desde os tempos pretéritos à Constituição de 1988, a ideia das funções atípicas. Onde então, cada um dos três poderes, exerce de maneira residual certa função que não é originariamente sua principal atribuição.

Nesse contexto é necessário determinar limites claros, pois a linha entre “funções” “atípicas” e “invasão de competência” está ficando cada vez mais tênue. Vejamos:

1306

Embora se defenda a inexistência de uma separação absoluta de funções, dizendo-se simplesmente que a uma função corresponde um titular principal, sempre se coloca o problema de saber se haverá um núcleo essencial caracterizador do princípio da separação e absolutamente protegido pela Constituição. Em geral, afirma-se que a nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro. (...) O alcance do princípio é visível quando com ele se quer traduzir a proibição do 'monismo de poder', como o que resultaria, por ex., da concentração de 'plenos poderes' no Presidente da República, da concentração de poderes legislativos no executivo ou da transformação do legislativo em órgão soberano executivo e legiferante. Todavia, permanece em aberto o problema de saber onde começa e onde acaba o núcleo essencial de uma determinada função (CANOTILHO, 1992, p. 518). (grifo nosso).

Noutro giro, após feitas as considerações acerca da edição das súmulas vinculantes, pode-se concluir que, o problema do mecanismo não é a sua existência propriamente dita, até porque, no seu nascedouro, cumpre uma função importante dentro do Judiciário: uniformizar decisões sobre questões idênticas de demandas repetitivas, de modo a orientar os tribunais inferiores em suas decisões, o que de certa maneira já é feito por meio das súmulas comuns, da jurisprudência e orientações. A controvérsia reside em vincular todos os demais tribunais e juízes a tais determinações vinculantes.

## 1. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE

Analisando o procedimento atual para escolha e nomeação dos ministros do STF, nota-se que, o modelo apresentado pela Carta Magna de 1988, trás consigo a insegurança jurídica e a vulnerabilidade de dois princípios fundamentais dentro do ordenamento jurídico pátrio.

São eles os princípios da impessoalidade dos atos públicos e o da imparcialidade das decisões judiciais, uma vez que, os requisitos exigidos pelo texto constitucional não tem a necessária tecnicidade e objetividade necessária, condizente com o cargo em questão, colocando assim, em cheque estes dois princípios.

É pacífico na Doutrina, mais especificamente no ramo do Direito Administrativo, que a administração pública em geral é regida por uma série de princípios basilares, que fundamentam todo arcabouço jurídico que cresce a partir deles. Em razão disso, é necessário entender que, existe um princípio, no qual se sustentam todos os demais princípios da Administração Pública. Ele é o chamado Princípio da supremacia do interesse público. Segundo Olivo:

Quando estudamos o Direito Administrativo, a primeira noção que surge é a do princípio da supremacia, do interesse público sobre o privado, e a sua indisponibilidade pelo poder público. Ou seja, toda ação da Administração Pública é um dever para com o cidadão que é contribuinte, eleitor, jurisdicionado, etc (OLIVO, 2015, p. 15).

Das lições do ilustre doutrinador, pode-se extrair pontos importantes como: O poder estatal não poderá dispor do interesse público, ou seja, o interesse público é indisponível. Sendo assim, todos os atos da Administração Pública devem observar o interesse de toda a coletividade. O interesse público irá, necessariamente, se sobrepor ao interesse individual do particular. O Estado jamais poderá atuar de outra forma que não leve este princípio basilar em consideração. Vejamos:

Dele derivam todas as restrições especiais impostas à atividade administrativa. Tais restrições decorrem, exatamente, do fato de não ser a Administração Pública “dona” da coisa pública, e sim mera gestora de bens e interesses alheios (públicos, isto é, do povo). Com efeito, em linguagem jurídica, diz-se que tem disposição sobre uma determinada coisa o seu proprietário. Quem não é proprietário de algo não dispõe desse algo, esse algo é, para ele, indisponível (PAULO e ALEXANDRINO, 2012, p. 188).

Nesse contexto, deve-se ressaltar, portanto, que a atuação do poder público jamais deve visar atender a interesses pessoais ou interesses de pessoas próximas, sejam familiares, amigos, colegas de trabalho, etc.

Neste sentido, trataremos a seguir dos princípios da Impessoalidade dos atos da administração pública e da imparcialidade da jurisdição. Haja vista, serem estes, os dois princípios, aos quais, o legislador não teve a intenção de proteger ao estabelecer critérios

puramente abstratos para a investidura no cargo de ministro da Suprema Corte.

### 1.1 Princípio da impessoalidade dos atos da administração pública

A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 37, *caput*, trás uma série de princípios que baseiam a atuação da administração pública no geral, tanto a direta como indireta. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...] (BRASIL, 1988).

Os princípios elencados no artigo mencionado, são também chamados de “princípios explícitos” no texto constitucional, o famoso mnemônico “LIMPE”. Dentre eles está o princípio da Impessoalidade. Deve ser dada bastante atenção a este princípio, pois ele é o que mais se encontra ameaçado pelo modelo atual de nomeação dos ministros do STF.

Para que possamos compreender como este princípio está sendo ameaçado, é necessário conceituá-lo para entendermos a essência do que significa a impessoalidade administrativa. Nas lições de Marcelo Alexandrino, o princípio da impessoalidade:

Traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Desta forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados (ALEXANDRINO, 2012, p. 196). 1308

Em síntese, por meio deste princípio pode-se compreender, que cabe a administração pública agir no sentido de atender a todos, sem preferência ou favorecimento em função de ligações políticas ou partidárias. Haja vista que, o ato praticado por um funcionário público representa a vontade da administração pública.

Neste sentido, tendo em vista o referido princípio e seu conceito, pode-se conjecturar que, não há garantia de impessoalidade no ato do chefe do poder executivo, quando no uso de sua discricionariedade (conferida pela constituição) para indicação e nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Sobretudo quando dissemos os requisitos expressos no texto mandamental, os quais, são desprovidos de tecnicidade e objetividade.

Portanto, uma vez que não há critérios rígidos a serem observados pelo Presidente da República, cabe a este, pela “oportunidade e conveniência”, escolher aqueles que melhor lhe apraz para ocupar o cargo. Como poderia então, ser este um ato impessoal do Presidente da República?

## 1.1 Princípio da imparcialidade das decisões judiciais

Não há como falar do princípio da imparcialidade, sem antes falar sobre Jurisdição. De uma maneira simplista, Jurisdição, nada mais é, do que o poder que o Estado tem, para “dizer o Direito”. Nas lições históricas do Ilustre professor Humberto Theodoro Júnior:

Jurisdictio, nas origens históricas e semânticas forjadas pelo direito romano correspondia à atividade desenvolvida no *judicium*, ou seja, no ato do *judex* de *dicere jus*. Diante do conflito jurídico, o órgão judicante definia o direito concreto. Desde as origens, porém, essa definição o magistrado a fazia vinculando-se às regras previamente traçadas pelo legislador; e desde então as duas tarefas eram desempenhadas por órgãos distintos: ao magistrado cabia a *dictio juris*, e a criação da lei tocava ao *conditor legis* (JÚNIOR, 2000, p. 148).

Ou seja, tratar de Jurisdição é tratar da maneira estatal de compor os conflitos que surgem, declarando e fazendo cumprir a vontade da lei. Nas ensinamentos de Mello:

A tutela jurisdicional objetiva a pacificação social, assegurando constitucionalmente ao cidadão que, em caso de violação ou ameaça ao direito, busque junto ao Estado os meios eficientes para solucionar seu conflito. O inciso XXXV do artigo 5º constitucional não se refere, tão somente ao acesso ao judiciário, mas ao seu significado pleno. O acesso ao judiciário decorre do movimento renovatório do direito e implica em propiciar ao cidadão o amplo e irrestrito acesso ao judiciário, desde a propositura da ação até a tutela definitiva do seu conflito. O acesso à justiça é consequência lógica do exercício da função jurisdicional como monopólio estatal (MELLO, 2021, p.44).

Nesta seara, no bojo da atuação jurisdicional, encontra-se o princípio da imparcialidade das decisões judiciais, obrigando o magistrado a se manter focado apenas ao caso posto. 1309

A imparcialidade do juízo impõe ao julgador o dever de se manter equidistante das partes, de maneira que sua tarefa não caracterize qualquer das hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015 (MELLO, 2022, p. 67).

Nas lições de SALES, “a imparcialidade do juiz é o pilar de todo o sistema processual. Ele só funciona porque as pessoas acreditam nessa imparcialidade.” Neste sentido é o seu posicionamento. Vejamos:

Quando o Estado chamou para si a atribuição de resolver e compor os conflitos havidos na sociedade, atribuindo a si o monopólio da jurisdição, colocou-se em posição de neutralidade. O Poder Judiciário, como poder independente, assenta-se nessa posição. O princípio da imparcialidade está umbilicalmente ligado ao princípio do juiz natural, do qual é concorrente. O juiz, para exercer o poder jurisdicional eficazmente, deve manter uma imparcialidade. E, se por qualquer razão, vier a perdê-la, deverá afastar-se ou ser afastado do processo (SALES, 2018, p. 14).

O atual código de processo civil de 2015, tratando acerca dos impedimentos e suspeições dos Juízes no julgamento de seus casos, estabeleceu algumas hipóteses nas quais o Juiz se encontra em situação de Suspeição. Dentre elas, a mais importante para o nosso estudo se encontra no Art. 145, inciso I, do CPC/2015. Vejamos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados (BRASIL, 2015).

Comentando acerca deste dispositivo, o ilustre Elpídio Donizetti escreve:

Suspeição do juiz: presunção relativa de parcialidade. O dispositivo apresenta circunstâncias subjetivas que podem comprometer a imparcialidade do magistrado. (DONIZETTI, 2017, p. 233).

Fazendo uma rápida análise, deste curto comentário, acerca do que é a suspeição de um juiz, concluímos pelas palavras do Autor, se tratar de uma presunção relativa de parcialidade. Ou seja, uma vez que o Juiz possui uma relação de amizade com aquele a quem julga pode-se arrematar uma presunção de parcialidade. Demonstrando, portanto, a violação ao princípio da imparcialidade se este suspeito for o responsável por seu julgamento.

Nesse contexto, utilizando-se da hermenêutica jurídica e da interpretação sistemática do dispositivo legal, é possível inferir, analisando a competência do STF para processar e julgar aquele que o indicou ao cargo de ministro (Presidente da República), que, caso o modelo atual de indicação não seja repensado, continuará sendo violado tal princípio. Pois, no cenário jurídico-político atual, quase que majoritariamente, todos os indicados e nomeados para o cargo, possuíam à época da nomeação, laços de amizade com o chefe do executivo. Em razão de não haver nenhuma imposição ao Presidente, no sentido de fazê-lo observar critérios objetivos ao indicar um candidato ao cargo de Ministro.

1310

### 1.1 Discricionariedade do Presidente da República

Como já explanado nos tópicos anteriores, o Presidente da República possui discricionariedade quanto a indicação daqueles que irão compor o Supremo Tribunal Federal, desde que atendidos os pouquíssimos requisitos objetivos quanto a idade e naturalidade do candidato e os subjetivos quanto a reputação e habilidade jurídica do mesmo.

Diante do quadro que é apresentado, é correto afirmar que a indicação é política. Dentro do Direito Administrativo, no estudo dos Agentes Públicos, os membros do STF, assim como os membros do Legislativo e Executivo, vêm sendo definidos pela doutrina majoritária como Agentes Políticos.

As principais características dos Agentes Políticos são:

- a) sua competência é haurida da própria constituição;
- b) não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores em geral;
- c) normalmente são investidos em seus cargos por meio de eleição, nomeação ou designação(...)(ALEXANDRINO, 2012, p. 126).

Sendo essa indicação um ato político, logo, os elementos: impessoalidade na indicação e imparcialidade do órgão estão comprometidas desde a investidura no cargo em razão dos critérios exigidos para tal. Tais elementos são essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito, o qual não existe se não houver um Poder Judiciário autônomo, independente e imparcial que seja guardião das leis e da Constituição.

No Brasil, a independência dos poderes é constantemente abalada diante do interesse político em influenciar o Judiciário. Isso se justifica, por exemplo, no fato da Constituição Federal prever a prerrogativa de foro para o Presidente da República. Ou seja, dispondo o artigo 102, inciso I, alínea “b”, que somente o Supremo Tribunal Federal poderá processar e julgar o presidente pelos crimes comuns, como seria possível extrair desse cenário que não há ou não haverá influência política do executivo sobre o judiciário?

Diante desses pequenos fatos, pode-se observar o grande interesse que o Executivo tem sobre o Poder Judiciário, e que por vezes acaba interferindo na escolha do nome do candidato a Ministro do STF. Fato esse que, mesmo incontroverso perante a doutrina, mesmo fundamentado no sistema de freios e contrapesos, não deixa de ser maculado por suspeição de comprometimento da sua independência. Nas palavras do grande Mestre: “a chave do Poder Judiciário se acha no conceito de independência” (ZAFFARONI, 1995. p. 87).

1311

Neste bojo, frente a previsão constitucional e da doutrina dos freios e contrapesos, conclui-se estar o núcleo do problema na intrínseca subjetividade dos requisitos de observância obrigatória pelo Chefe do Executivo, demonstrando a abertura política gerada por essa ampla liberdade de escolha para indicação e nomeação do candidato à Ministro.

## **A PROPOSTA DA PEC Nº 35 DE 2015**

Quando se trata de propostas de alteração quanto ao processo de escolha dos candidatos à ministro, existe uma grande quantidade de propostas e alternativas trazidas por juristas, cientistas políticos e até mesmo por via legislativa por meio de PEC, uma Proposta de Emenda à Constituição.

Entre as diversas PECs apresentadas ao longo do tempo, uma das que mais repercutiu foi a PEC nº 35 de 2015. Pois, como veremos a seguir, ela trouxe uma gama de detalhes e abarcou de forma bastante ampla os institutos já previstos na Constituição Federal.

Também foram apresentadas, em forma de PEC, algumas alternativas de mudanças mais amplas, porém, algumas delas ferem princípios constitucionais, como podemos verificar ao

analisar a PEC n° 52, também de 2015.

Portanto, dentre as alternativas que foram analisadas, a que se encontra mais próxima de uma resolução eficaz é a PEC n° 35/2015, a qual passaremos a analisar.

Não é de hoje que essa discussão suscita debates acalorados. Uma vez que desde a Proclamação da República a nomeação dos Ministros do STF é exclusivamente realizada pelo Presidente da República somada à aprovação pelo Senado Federal.

Dentre essas propostas está a PEC de número 52/2015. Cujas ementas dizem o seguinte:

Altera os arts. 49, 52, 73, 75, 84, 101 e 104 da Constituição Federal, para estabelecer que os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, bem como os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, sejam selecionados mediante concurso público de provas e títulos e nomeados para mandatos de cinco anos. (BRASIL, Senado Federal, PEC n° 52/2015).

A PEC n° 52/2015, apesar de propor mudanças drásticas, já demonstra a tentativa de incorporar uma forma de investidura “independente” dos ministros dos Tribunais Superiores, trazendo como uma alternativa a aprovação em concurso público com mandato de cinco anos.

Dentre as propostas mais assertivas está a PEC n° 35/2015, tendo como autor o Senador Laiser Martins, cujo objetivo também é alterar os critérios de escolha dos Ministros do Supremo.

No texto atual da Constituição Federal, vale repetir, o artigo 101 dispõe que o STF será composto por onze ministros, que serão escolhidos entre os cidadãos que tenham entre trinta e cinco e setenta anos de idade, que possuam uma reputação ilibada e detenham notório conhecimento jurídico. Ademais, o texto atual também assevera que eles serão nomeados pelo Chefe do Executivo após a aprovação pelo Senado Federal.

No entanto, a PEC n° 35/2015, visando modificar a forma como são escolhidos os ministros do Supremo, trás a seguinte proposta de alteração para o art. 101 da Constituição Federal, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

§ 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos seguintes membros:

- I- O Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II- O Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- III- O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV- O Presidente do Superior Tribunal Militar;

V- O Presidente do Tribunal de Contas da União;

VI- O Procurador Geral da República;

VII- O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º. O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal, até um mês após receber a lista tríplice.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução.

§4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.

(BRASIL, Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 35/2015.)

Analisando o texto proposto, vemos uma clara atenção do legislador em manter a titularidade da escolha pelo Chefe do Poder Executivo, observando dessa forma, o sistema de freios e contrapesos. Todavia, o rol de critérios a serem observados foi consideravelmente ampliado beneficentemente, criando mecanismos objetivos e estabelecendo alguns impedimentos em relação aos direitos políticos.

Além disso, a PEC propõe o fim da vitaliciedade, substituindo-a por um mandato de 10 anos. Essa proposta do fim da vitaliciedade, em nossa análise, foi a mais significativa e eficaz no que tange a imparcialidade contínua do STF.

Na justificativa apresentada ao final da PEC nº 35/2015, foi dito que muito se discute na 1313 doutrina e no mundo político, a respeito da maneira como é feita a escolha dos candidatos a ministro do supremo, haja vista que, sendo esta uma responsabilidade do presidente da república, pode acabar gerando danos ao princípio da impessoalidade na Administração Pública, bem como prejuízos a própria imparcialidade e independência do Poder Judiciário.

Além disso, como podemos extrair da PEC, verifica-se a preocupação em estabelecer um procedimento muito mais rígido e detalhado para determinar quem serão os integrantes do STF. Tal procedimento, por sua vez, permanecerá sob o crivo do Chefe do Executivo, em respeito ao sistema de freios e contrapesos e a impossibilidade de alterações no que concerne às cláusulas pétreas. Mais especificamente o art. 60, §4º, III da CF/88.

Apesar da nomeação continuar sob o manto do Presidente da República, a proposta de Emenda Constitucional estabelece que essa nomeação não ocorrerá de forma tão discricionária como ocorre atualmente. Devendo, portanto, observar os nomes dentre os que estão na lista tríplice, que deve ser elaborada por um Colegiado composto por: quatro membros do Poder Judiciário, Presidente do TCU, Procurador Geral da República e Presidente do Conselho Federal da OAB. Visando desta forma, garantir uma pluralidade de opiniões e indicações que não estará

mais restrita às escolhas do Chefe do Executivo.

Requisito extremamente importante incluído na PEC nº 35/2015, foi a exigência objetiva de comprovação de, no mínimo, quinze anos de exercício de prática jurídica.

Essa “inovação” coloca um ponto final na antiga controvérsia doutrinária acerca da falta de exigência de experiência jurídica para os escolhidos para se tornarem ministros da Suprema Corte do Brasil.

Embora, normalmente e historicamente, quase todos os Ministros possuam a formação jurídica, o fato desse requisito não estar positivado no texto constitucional causa enorme sensação de insegurança jurídica. Entretanto, não se pode continuar exigindo apenas o notório saber jurídico sob a cobertura de uma falsa presunção de formação jurídica de fato. A PEC nº 35/2015 seria muito mais cirúrgica e assertiva se trouxesse expressamente o requisito da “qualificação técnica” comprovada.

O Ilustre Doutor Felipe Pereira Maroubo, citando Alexandre de Moraes, deu sua opinião a respeito:

Alexandre de Moraes defende a conveniência de alterar a forma de investidura dos membros do STF enquanto medida de preservação de legitimidade institucional e de expansão da imparcialidade e independência da Corte. Nessa esteira, leciona o caráter positivo de substituir-se a exigência subjetiva do notório saber jurídico por requisitos capacitados do candidato ao posto de ministro, como a qualificação profissional de bacharel em Direito, cumulada com o exercício mínimo de dez anos em atividades jurídicas privativas ou a qualificação de jurista, a qual poderia ser preenchida pela comprovação de doutorado, devidamente registrado e reconhecido pelo Poder Público. (MORAES, 2003, p. 371 apud MAROUBO, 2021, p. 26),

1314

Atualmente a Constituição Federal possui um outro ponto vago, no que se refere a inexistência de prazo para escolha dos Ministros do STF, o que por sua vez, pode gerar instabilidade no Órgão, uma vez que não há previsão legal quanto ao prazo para realização de todo o procedimento. Nesse sentido, embora a PEC tenha mantido a realização de sabatina por parte do Senado Federal, estabeleceu, por sua vez, prazo máximo de um mês para indicação dos Ministros, a contar da vacância do cargo.

No que tange a vitaliciedade, a proposta de emenda à constituição, foi drástica, porém assertiva, quando prevê que o Ministro do STF, após indicado e nomeado, gozará de mandato determinado de dez anos, sendo vedada a recondução.

Para que haja democracia, não pode haver permanência indefinida nos cargos públicos de chefia e nos poderes executivo, legislativo e judiciário, em nenhuma hipótese. A representação política é forjadora da maior agressão à democracia, uma vez que inibe a alternância nos cargos de chefia e nos poderes, alimentando a formação de castas, como temos no Brasil, com famílias com duas, três ou mais gerações. (VASCONCELOS, 2022, p. 106).

Alguns doutrinadores, como por exemplo José Afonso da Silva, entendem que a vitaliciedade é uma garantia da imparcialidade e além disso, garante também a independência dos membros do Supremo Tribunal Federal. Diz o nobre autor:

As garantias de independência dos órgãos judiciários são: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos (DA SILVA, 2005, p. 591).

Ocorre que, em nossa análise, a extinção da vitaliciedade não tem relação direta com a perda da independência, muito menos com a perda da imparcialidade dos Ministros. Haja vista que, a imparcialidade tem, sobretudo, relação direta com quem é responsável pela sua indicação, bem como, com requisitos mais objetivos para a investidura no cargo.

Dessa forma, em razão das pesquisas e análises realizadas, pode-se concluir que ocorre completamente o oposto. Ou seja, que a vitaliciedade que possuem atualmente os membros da Suprema Corte, nunca garantiu em sua história, a imparcialidade ou independência do Poder Judiciário. Pelo contrário, a forma de indicação atual, pautada em critérios extremamente rasos e subjetivos, em razão da discricionariedade “total” do Presidente da República, gera no Corpo Jurídico da Suprema Corte uma clara relação de dependência e de parcialidade em suas decisões.

Outro ponto que merece destaque com relação a vitaliciedade é a condição de imprevisibilidade e instabilidade gerada quando a desigualdade de “indicações” de cada Presidente da República. Nessa linha escreve MAROUBO: 1315

Um primeiro problema é a imprevisibilidade sobre a distribuição equânime de escolhas dentre os Presidentes da República eleitos. Alguns chefes do Executivo federal podem indicar e nomear diversos nomes, enquanto outros indicar e nomear poucos Ministros, ou mesmo nenhum. A discrepância desnatura a intenção de legitimação política mínima da Corte, pela indicação do Presidente, na medida em que, não observa o efetivo *status quo* social, abrindo caminho para um eventual desequilíbrio de visões políticas do STF (MAROUBO, 2021, p. 26).

Nesse contexto, a justificativa apresentada pela PEC n<sup>o</sup> 35/2015, a respeito da extinção da vitaliciedade dos Ministros do STF, se baseia no fato desse modelo já ter sido adotado com sucesso em vários países, como a Espanha, Hungria, França, Itália, Portugal e Alemanha.

Ademais, a PEC em análise, propõe ainda que os Ministros nomeados, uma vez em posse do cargo, se tornarão inelegíveis para concorrer a qualquer cargo eletivo, por um prazo de até cinco anos, contados do término do seu mandato como Ministro. Visando desta forma, evitar o enlace político pelos magistrados e uso do Supremo como porta de entrada e palanque político futuro. Mais um instrumento considerado necessário, levando em consideração a extinção da vitaliciedade, protegendo o Poder Judiciário de qualquer influência política.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No panorama aqui apresentado, vemos a necessidade do sistema de freios e contrapesos para a preservação do poder do Estado e da Soberania Nacional, assim como também é nítido que a indicação dos ministros por parte do Presidente da República, de certa forma é um reflexo da harmonia entre os poderes. Entretanto, não se pode negar, nem tampouco desconsiderar, que existe uma relação direta de influência do executivo sobre o judiciário.

Embora esteja havendo apenas o cumprimento do texto mandamental, o sistema de freios e contrapesos possui falhas concretas, que acabaram maculando a impessoalidade no ato de indicação e imparcialidade do Poder Judiciário, principalmente no que concerne a sua atuação frente aos atos do Poder Executivo. Relembrando que os requisitos e critérios de escolha são demasiadamente subjetivos, conforme já foi exposto, fazendo-se necessário que haja uma mudança em tais critérios, para que seja ao menos limitada a discricionariedade do Chefe do Executivo no processo de escolha dos Ministros.

Perante tudo que foi apresentado, percebe-se que cabe aos órgãos judiciais solucionar os conflitos, aplicando a legislação a cada caso analisado, inclusive os casos em que as partes são o próprio governo e administração pública de forma geral. Essa é uma função de extrema importância e relevância, imbuída de enorme responsabilidade, uma vez que seus julgamentos impactam diretamente na vida de cada indivíduo.

1316

No entanto, quando nós analisamos a forma como são escolhidos os membros da mais alta corte de justiça do país, passamos a concluir que não há garantia de impessoalidade e imparcialidade dos nobres ministros, em um sistema em que todos os seus membros são escolhidos pelo Presidente da República, chefe do Poder Executivo. Sobretudo quando observamos os critérios atuais, extremamente maleáveis e flexíveis aos quais está o Presidente da República vinculado.

Não temos dúvidas que a indicação dos ministros por parte do Chefe do Executivo está fundamentada e refletida no sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal. Uma vez que, tal princípio funciona como mecanismo de controle recíproco entre os poderes. Entretanto, verificamos que os requisitos exigidos, relacionados ao notório saber jurídico e reputação ilibada, explanados no decorrer desta pesquisa, são insuficientes e estão imbuídos de uma subjetividade gritante, fazendo com que as indicações tenham por vezes uma conotação política, uma vez que não estão limitados a critérios objetivos e capazes de garantir a impessoalidade da indicação.

Por vezes, muitas indicações ultrapassam claramente a esfera da “conotação” e são de fato indicações políticas. Basta para tanto, observarmos as relações passadas entre o chefe do Executivo (seja ele quem for) e os por ele indicados ao Supremo Tribunal Federal. Essa análise por sua vez, fugiria ao escopo

Deste modo, no decorrer do presente trabalho, ficou claro que existe demasiada influência política no processo de indicação ao cargo de ministro do STF. De maneira que está expresso na Constituição Federal a competência do STF para julgamento dos ocupantes dos cargos mais relevantes de dentro da Administração Pública. No mesmo sentido, sabemos que as ações tomadas por parte do Executivo e Legislativo são submetidas ao controle do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, no que tange a Constitucionalidade.

Sendo assim, deve-se destacar, que a impessoalidade no ato do Presidente da República e a imparcialidade do Poder Judiciário estão maculadas diante da forma como o Supremo é composto.

Se manifestando o presente trabalho, no sentido de que sejam feitas alterações na forma de escolha dos Ministros do STF, inexoravelmente partindo da ampliação dos requisitos, tornando-os objetivos e insuscetíveis de contaminação oriunda do mundo político, o que trará melhor qualidade das decisões proferidas, atendendo desta forma aos anseios da população de 1317 maneira isenta e eficaz.

Dentre o rol das mudanças necessárias, deve-se atentar para a exigência de uma qualificação técnica objetiva, por exemplo: a expressão “notável saber jurídico” deve ser apenas o complemento de “formação jurídica”, com experiência em atividades jurídicas de no mínimo 10 anos. Seja como magistrado ou como advogado, membro do Ministério Público. Ou que tenha a qualificação de jurista, que poderá ser comprovada com o título de Doutor em Direito.

Também é importante ressaltar que embora o candidato tenha o mais vasto conhecimento jurídico da nação, isso por si só não o torna o mais apto a assumir o cargo. Uma vez que, a atividade jurisdicional é muito mais do que apenas ser um grande conhecedor da legislação. A experiência jurídica é fundamental, o estudo dos problemas que permeiam a vida em sociedade, bem como entender que a função jurisdicional visa manter a harmonia e resolver os conflitos de maneira humanitária e não apenas se apegar a conceitos tecnicistas.

Neste ínterim, a PEC n° 35/2015 (que está em processo ainda de tramitação no Congresso) propõe mudanças eficazes que limitam a discricionariedade do Presidente da República. Uma vez que, sua liberdade de escolha esbarra nos nomes indicados pelo Colegiado. Garantindo assim,

que o Presidente continue escolhendo os Ministros, mas apenas entre aqueles que foram aceitos por todo o Poder Judiciário e também pelos órgãos essenciais à justiça.

Por fim, a presente pesquisa trouxe uma sugestão de alteração dos requisitos previstos no artigo 101 da CF/88, principalmente através da PEC número 35 de 2015, como uma possível forma de solucionar o problema. Sendo a referida proposta, uma alternativa eficaz para garantir a impessoalidade e imparcialidade, além da própria independência do Poder Judiciário. Alcançando desta forma a alma da separação dos poderes nos moldes do “*Checks And Balances System*”, mantendo a harmonia da tríade dos poderes, garantindo e salvaguardando o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado/** Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 20 Ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, 4.º Volume, Tomo III. São Paulo: Saraiva, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. 1318

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20/10/2022.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 35/2015**. Altera o art. 101 da Constituição Federal.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 03/2013**. Altera o art. 101 da Constituição Federal.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1992.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. Ed. Rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **A súmula vinculativa como um retrocesso perante a histórica evolução da jurisprudência**. ADV - Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas 4/40-47, São Paulo, abr. 1997.

MAROUBO, Felipe Pereira. **O processo de escolha dos ministros de cortes constitucionais: o debate brasileiro à luz da legitimidade democrática e do direito comparado**. São Paulo-SP: Revista do MPC, 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Processo Civil-teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de, 1689-1755. **O Espírito das Leis: As formas de governo: A divisão dos poderes** / Montesquieu; introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota - São Paulo: Saraiva, 1987.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis: as formas de governo: a divisão dos poderes**/Montesquieu; introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992. Pág. 163.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVO, Luis Carlos Cancelier de. **Direito Administrativo**/ Luiz Carlos de Olivo. 3 Ed. Rev. Atual. -Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2015.

OSÓRIO, Fábio Medina Osório. **Reflexão sobre o conceito de atividade político partidária de Juízes**. Revista Consultor Jurídico, jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-21/fabio-osorio-conceito-atividade-politico-partidaria-juizes>. Acesso em: 20 jun. 2023.

PLATÃO. **A República**. Trad. Enrico Corvisieri, São Paulo: Nova Cultural, 2004.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual do direito processual civil**. -2. Ed. -São Paulo: Rideel, 2018.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: 1319 Saraiva, 2006.

VASCONCELOS, J. **Democracia pura [livro eletrônico]: teoria e prática do governo com participação direta de todos os cidadãos**. -3. Ed. -Santo André, SP: Difusão Editora, 2022.